

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.512/00/1^a
Impugnações: 40.10100319-44 (Autuada)/ 40.10101504-04 (Coobrigado)
Impugnantes: Benafer S/A. Comércio e Indústria (Autuada)
Joaquim Andrade dos Santos (Coobrigado)
Advogado: César Fernandes (Autuada)
PTA/AI: 02.000155278-39
Inscrição Estadual: 186.132254.00-07 (Autuada)
107.234.376.53-CPF (Coobrigado)
Origem: Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado/Impugnante - Eleição Errônea. Exclusão do Coobrigado/Impugnante, do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil para a Operação - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Contagem para destinatário de Belo Horizonte e, no momento da autuação, o veículo transportador transitava na BR 040, KM 480 - Sete Lagoas, no sentido de Belo Horizonte para Sete Lagoas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias, através do veículo placa GLE – 0571, de propriedade do Coobrigado (Joaquim Andrade dos Santos), desacobertas de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000523, emitida em 12/03/99, pela empresa Benafer S/A. Comércio e Indústria, desclassificada pelo Fisco, por incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (Contagem – Belo Horizonte) e o local da abordagem (BR 040, Km 480/ Belo Horizonte – Sete Lagoas).

Foi incluído na presente peça fiscal, como coobrigado, o Sr. Joaquim Andrade dos Santos, na condição de transportador das mercadorias.

A Autuada apresenta Fatos Novos, às fls. 25/27, no entanto os mesmos foram indeferidos, conforme Comunicado de fl. 41, conseqüentemente foi lavrado o Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/57, aos seguintes fundamentos:

- alega não ter praticado qualquer ato em prejuízo do Erário mineiro, visto que o ICMS relativo à operação em tela fora integralmente recolhido;

- afirma não haver motivo para a apreensão das mercadorias, bem como para a retenção das mesmas, na barreira, por quatro dias, já que estavam devidamente acobertadas;

- além disso emitiu-se a Nota Fiscal avulsa, obrigando a autuada a retornar com a carga ao seu estabelecimento, que fica a aproximadamente 60 Km do posto fiscal, onde foi feita a apreensão, para de lá sair a mercadoria acompanhada de outra Nota Fiscal (n.º 000552, de 16/03/99) e, novamente, passar em frente ao posto fiscal para, só assim, entregar os produtos ao destinatário;

- alega que, atendendo ao pedido do comprador, emitiu a Nota Fiscal n.º 000523, de 12/03/99, para a Mineração Rio Novo, discriminando o material, preço, base de cálculo, valor do ICMS, valor total dos produtos e da Nota, a quantidade, a espécie, o peso bruto e o líquido;

- prosseguindo, alega que o comprador entrou em contato e forneceu outro endereço onde a mercadoria deveria ser entregue e outros números de CGC e IE, ou seja, Rodovia Mendanha Lavrinha, Km 35, Couto Magalhães de Minas/MG (CGC 17.514.597/0002-76 e IE 201.032.853.0195;

- sustenta que, fornecido então outro endereço pelo comprador, quando já não era mais possível cancelar a Nota Fiscal, cuidando-se de operação interna, envolvendo a mesma mercadoria e as mesmas partes, entendeu não haver lesão ao Erário mineiro e achou prudente fazer Carta de Correção, inserindo na Nota Fiscal os novos dados fornecidos pelo comprador, anexando-a ao documento fiscal que acompanhava o transporte das mercadorias;

- afirma que, no ato da abordagem, foram entregues a Nota Fiscal, bem como, em anexo, a citada Carta de Correção, demonstrando, assim, a lisura do procedimento por ela adotado, ausência de dolo ou má-fé e sem qualquer prejuízo ao Erário, já que o imposto fora recolhido quando da saída;

- aduz estar pagando o ICMS por duas vezes sobre a mesma operação, já que, na verdade, não existiram duas operações, mas apenas uma, interrompida injustificadamente pela Autuante, que a obrigou a retornar ao seu estabelecimento e emitir, sem motivo, outra Nota Fiscal, a de n.º 000552, para novamente passar no Posto Fiscal e efetuar a entrega da mercadoria;

- ressalta que, se, porventura, o ato configurasse infração, esta seria meramente de obrigação acessória, uma vez que o tributo foi regular e devidamente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto à Carta de Correção, não incorreu na violação do preceito, pois não substituiu nem suprimiu a identificação das partes no documento fiscal, que permaneceram as mesmas, verificando-se o mesmo também em relação às mercadorias e à data de saída dos produtos.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O Coobrigado comparece aos autos, à fl. 61, impugnando, regular e tempestivamente, o Auto de Infração, aos seguintes argumentos:

- assevera que o caminhão transportador das mercadorias em tela, ou seja, o de placa GLE 0571, desde meados de outubro de 1993, foi vendido para o Sr. João Sílvio Soares Almeida e entregue ao mesmo.

- prosseguindo alega que o referido veículo se encontra na posse do Sr. João e é objeto de ação judicial, postulada por João Sílvio Soares de Almeida, na Comarca de Diamantina;

- afirma, portanto, não ter nenhuma vinculação ou responsabilidade pela exigência fiscal em análise. Ademais, o DETRAN/MG foi comunicado, aos 30/12/98, acerca da alienação do mencionado caminhão.

Ao final, pede sua exclusão da presente ação fiscal.

Manifesta-se o Fisco, às fls. 90/91 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- ressalta que a Impugnante (Autuada) confirma os fatos relatados pela fiscalização, ou seja, emitiu a Nota Fiscal para uma empresa sediada em Belo Horizonte, mas ia entregar em outra empresa em Couto Magalhães de Minas/MG;

- cita o artigo 96, inciso XI, subalínea "c.2", do RICMS/96, concluindo que, a Defendente, ao optar por fazer Carta de Correção, descumpriu a legislação tributária e que, por este motivo, tal documento não foi relevado quando da ação fiscal, mas, ainda assim, foi acostado aos autos à fl. 12;

- sustenta que o entendimento da defesa de que o destinatário da Carta de Correção não substituiu o destinatário da Nota Fiscal, fere o princípio da autonomia dos estabelecimentos;

- alega que a documentação do veículo transportador trazia como proprietário o Sr. Joaquim Andrade dos Santos (fls. 19 e 20) e assim o será até o julgamento de mérito da citada ação judicial em andamento.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de transportar mercadorias, através do veículo placa GLE – 0571, de propriedade do Coobrigado (Joaquim Andrade dos Santos), desacobertadas de documentação fiscal.

No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000523, emitida em 12/03/99, pela empresa Benafer S/A. Comércio e Indústria, desclassificada pelo Fisco, por incompatibilidade entre o trajeto nela previsto (Contagem – Belo Horizonte) e o local da abordagem (BR 040, Km 480/ Belo Horizonte – Sete Lagoas).

Foi incluído à presente peça fiscal, como coobrigado, o Sr. Joaquim Andrade dos Santos, na condição de transportador das mercadorias.

Da Preliminar

Inicialmente, temos que à inclusão do Sr. Joaquim Andrade dos Santos ao presente feito fiscal, na condição de coobrigado, considerando-se o mesmo como sendo o transportador das mercadorias em enfoque, é, de fato, inconcebível.

O Impugnante alega que o veículo transportador das mercadorias em tela, ou seja, o de placa GLE 0571, desde de meados de outubro de 1993, foi vendido para o Sr. João Sílvio Soares Almeida e entregue ao mesmo.

Corroborando sua exposição, explicita farta documentação comprovando que o caminhão, à época da presente autuação (julho de 1999), encontrava-se, de fato, na posse do Sr. João.

Analisando, os documentos de fls. 66/84, depreende-se claramente que o caminhão placa GLE 0517, objeto da ação judicial envolvendo o Sr. João Sílvio Soares Almeida (Autor) e Joaquim Andrade dos Santos (Réu) e utilizado no transporte das mercadoria em enfoque no presente Processo Tributário Administrativo, encontrava-se na posse do primeiro.

Assim sendo, temos que o eleito Coobrigado não guarda qualquer vínculo com as exigências fiscais ora pretendidas pela Fiscalização, portanto deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação.

Do Mérito

Considerando a exclusão do Coobrigado do feito fiscal, passemos à análise de mérito em relação à Impugnante (Autuada).

Conforme afirma a Fiscalização, a Impugnante, de fato, confirmou a emissão de Carta de Correção, ao informar que, tendo sido fornecido “outro endereço pelo comprador, quando já não era mais possível cancelar a Nota Fiscal, cuidando-se de operação interna, envolvendo a mesma mercadoria e as mesmas partes, entendeu não haver lesão ao Erário mineiro e achou prudente fazer Carta de Correção, inserindo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na Nota Fiscal os novos dados fornecidos pelo comprador, anexando-a ao documento fiscal que acompanhava o transporte das mercadorias”.

No entanto, o citado documento, ou seja, Carta de Correção, deve ser emitido antes do início da ação fiscal, como no caso em tela, sendo ainda vedada a sua emissão pelos motivos do artigo 96, inciso XI, subalínea “c.2”, do RICMS/96 a saber:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade que tenha conhecimento, observado o seguinte:

.....
C - é vedada a comunicação por carta para:

.....
c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

.....”

Alega a Impugnante que não incorreu na violação do preceito, pois não substituiu nem suprimiu a identificação das partes no documento fiscal, que permaneceram as mesmas, verificando-se também tal situação em relação às mercadorias e à data de saída dos produtos. No entanto, tal assertiva não merece acolhida.

Analisando o documento de fl. 12, ou seja, a Carta de Correção, temos que a alteração ocorreu nos seguintes elementos:

1) o endereço consignado, Rua Sarzedo, nº 31, Bairro Prado, Belo Horizonte/MG, passou a ser Rodovia Mendanha Laurinha, Km 35, Couto Magalhães de Minas/MG;

2) o CGC n.º 17.514.597/0001-95 modificou-se para n.º 17.514.597/0002-76;

3) a Inscrição Estadual n.º 062.032853-0092 foi alterada para n.º 201.032.853.0195.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se, que a mercadoria passou a ter como destinatário outro estabelecimento do comprador, evidenciando-se a inobservância à legislação tributária ora transcrita.

No que diz respeito à alegação feita pela Defendente de que, se porventura o ato configurasse infração, esta seria meramente de obrigação acessória, uma vez que o tributo foi regular e devidamente pago, temos que a mesma nada trouxe aos autos, no sentido de comprovar tal fato como, por exemplo, cópia de sua escrita fiscal, portanto é insustentável a tese de pagamento, por duas vezes, do mesmo imposto, como quer a defesa.

Dispõe o artigo 16, incisos VI e IX, da Lei n.º 6.763/75 que:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos na forma regulamentar;

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....”

Explicita-se, ainda, o teor do artigo 39 e seu parágrafo único, da citada Lei:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Arrematando a exposição supra, destacamos as disposições contidas no RICMS/96, ressalvado o já explicitado artigo 96, inciso XI, subalínea “c.2”, utilizados pela Fiscalização, como suporte legal para as exigências em tela, “in verbis”:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....
XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do art. 191 deste Regulamento.

.....
Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação de serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

Temos, em conclusão, por configurada a infringência à legislação tributária, sendo os demais argumentos apresentados pela Impugnante insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Sr. Joaquim Andrade dos Santos da condição de Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 28/09/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ/JP